

**DESPACHO DA PRESIDÊNCIA N.º 21****EXECUÇÕES FISCAIS  
NOMEAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELAS EXECUÇÕES FISCAIS E ESCRIVÃO**

Considerando que:

1. O n.º 3 do art.º 56 da Lei das Finanças Locais- LFL (Lei n.º 2/2007), de 15 de janeiro), dispõe que: Compete aos órgãos executivos a cobrança coerciva das dívidas às autarquias locais provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária que aquelas devam cobrar, aplicando-se o Código de Procedimento Administrativo e de Processo Tributário- CPPT, com as necessárias adaptações;
2. Nos termos em que a partir de 01 de janeiro de 2014 a Lei n.º 2/2017, de 15 de janeiro é revogada pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, estando prevista na alínea c) do art.º 15º a possibilidade de os municípios procederem à cobrança coerciva de impostos e outros tributos a cuja receita tenham direito, nos termos a definir por diploma próprio, pelo que na ausência da publicação do referido diploma, deverá ser dada continuidade à cobrança coerciva das dívidas conforme referido no Ponto n.º 1;
3. Consequentemente, nos termos do disposto no art.º 148º do CPPT (aprovado pelo D.L. n.º 433/99, de 26 de outubro), tal cobrança efetua-se através de processo de execução fiscal, ocorrendo a sua tramitação nos termos do art.º 149º do invocado Código, perante o “órgão da execução fiscal “designadamente, o serviço periférico local da administração tributária onde deve legalmente correr a execução;
4. Dispõe o n.º 1 do art.º 7 do D.L n.º 433/99, de 26 de outubro, que as competências atribuídas aos órgãos periféricos locais serão exercidas, nos termos da lei, no caso de tributos administrados por autarquias locais, pela respetiva autarquia, sendo que estas, como pessoas coletivas de direito público, não atuam por si mesmas, são as atuações em seu nome levadas a efeito pelos órgãos, ou seja, pelos Serviços destas a quem sejam atribuídas competências correspondentes à administração tributária estadual, acrescentando- se que nos termos do n.º 2 as competências atribuídas no CPPT serão exercidas pelo Presidente da Câmara;
5. A Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, atribui ao Presidente da Câmara competências para decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais (cfr. Alínea a) do n.º 2 do art.º 35º, do Anexo I), bem como lhe atribui o poder de coordenação dos serviços municipais (art.º 37º do Anexo I), pelo que em face do quadro legal, a designação do Responsável pelo Órgão da Execução Fiscal enquadra-se nos preceitos legais referidos, constituindo competência própria do Presidente da Câmara.  
Nesta conformidade, ao abrigo da competência que me é conferida pelas disposições conjugadas do n.º 4 do art.º 10 do Código de Procedimento e de Processo Tributário, n.º 2 do art.º 7º do Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, alínea a) do n.º 2 do art.º 35º e art.º 37º do



Anexo I, da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, nos mesmos termos em que este serviço tem sido assegurado, procedo às seguintes designações:

- a) Responsável pelo serviço de Execuções Fiscais: Luís Filipe Maneta Carvalho – Diretor de Departamento de Coordenação Geral, competindo-lhe exercer todas as funções que são cometidas, por Lei, ao “órgão de execução fiscal” nos processos instaurados por esta Câmara Municipal;
- b) Escrivãs dos respetivos processos de execução fiscal: Ana Bárbara Fonseca Alves e Roberta Cristina Félix Ruivo, ambas com a categoria de técnica superior, a exercerem funções na Divisão de Gestão Organizacional.

Paços do Município de Alijó, 5 de novembro de 2025

O Presidente da Câmara

José Rodrigues Paredes